COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 396/2023
AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PREVISÃO LEGAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 396/2023 de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves, dispõe sobre o transtorno de acumulação e institui diretrizes para a implementação da Política Municipal de Atenção a Pessoa com Transtorno de Acumulação.

Cumpre destacar que a proposição foi objeto de emenda, a saber, em seu artigo 3º, inciso III, de autoria da Senhora Vereadora Ana Paula, tendo findado o processamento junto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com aprovação.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 15, inciso XVI, conjugado com o artigo 18, em seus incisos I e XII, todos da Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS), as ações pretendidas pela proposição não só são possíveis, como são uma prerrogativa do SUS no âmbito municipal, vejamos:

> *Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*
> *XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;*
> *Art. 18. À direção municipal do SUS compete:*
> *I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*
> *XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.*

In casu, a proposta em apreço volta-se diretamente ao benefício da população humana, sobretudo a afetada pelo Transtorno da Acumulação, bem como as pessoas que convivem com os portadores do transtorno.

É sabido que a política de saúde preventiva deve possuir caráter educativo e permanente, consoante redação do artigo 5º, inciso III da Lei Federal 8.080/1990, vejamos:

> *Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:*
> *III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.*

Deste modo, tem-se que a proposição em apreço coaduna-se com o previsto na norma de regência, especificamente a despeito da competência municipal para instituir a política de saúde pública pretendida.

Assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 396/2023.

Natal/RN, 29 de Janeiro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539